



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR No. 84, de 24 de novembro de 1997

Autoriza o Poder Executivo outorgar à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, concessão para a execução e exploração dos serviços de abastecimento de água e de coleta, tratamento e destino final de esgotos sanitários no Município.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada em 08 de novembro de 1997, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado outorgar à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, mediante contrato de concessão, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e coleta, tratamento e destino final de esgotos sanitários do Município.

Artigo 2º - O prazo de vigência da concessão será de 30 (trinta) anos, contado da data da assunção dos serviços, fixada no contrato de concessão.

Parágrafo Único - A concessão estará renovada por igual período, se qualquer das partes não se manifestar em contrário, até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência e mediante autorização legislativa.

Artigo 3º - Nos serviços concedidos, deverão ser adotadas as tarifas praticadas pela SABESP, resultantes dos seus estudos de viabilidade econômico-financeira, bem como de sua política tarifária, nos termos do que dispõe o Decreto Estadual no. 41.446, de 16 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - As tarifas, estabelecidas segundo o disposto neste artigo, serão revistas periodicamente no mínimo uma vez por ano, através de índices que reflitam a evolução de custos da SABESP de modo a manter equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

1
O.P.M. 140/97



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Artigo 4º. - Fica o Poder Executivo autorizado a participar do capital social da SABESP mediante a conferência de bens móveis e/ou imóveis e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, os quais serão incorporados ao patrimônio daquela, na forma prescrita na Lei no. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sendo que os valores não poderão ser inferiores aos registrados na contabilidade Municipal.

Parágrafo Único - A incorporação dos bens móveis e/ou imóveis deverá ser precedida de avaliação, com a concordância das partes, dispensada a licitação para bens móveis e imóveis.

Artigo 5º. - Serão creditadas ao Município as parcelas que lhe couberem nos faturamentos referentes a períodos em que os serviços foram por ele prestados.

Parágrafo Único - Das parcelas referidas neste artigo, serão deduzidas as importâncias nelas previstas para pagamento das prestações de amortização, juros e demais encargos de quaisquer empréstimos contraídos com o SISTEMA FINANCEIRO DE SANEAMENTO, a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ou outra instituição financeira cuja obrigação pelo pagamento tenha sido transferida à SABESP.

Artigo 6º. - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à SABESP, independentemente de quaisquer ônus, a partir da data que esta assumir os serviços objeto da concessão, o uso dos bens e o exercício dos direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município.

Parágrafo Único - A partir da transferência do uso dos bens e do exercício dos direitos referidos neste artigo, a SABESP poderá executar obras necessárias ao aprimoramento dos serviços, contabilizando seu custo em conta especial.

Artigo 7º. - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder o uso gratuito de bens vinculados aos serviços de água e esgotos que não foram incorporados ao capital da SABESP, na forma do disposto no artigo 4º. desta Lei.

Artigo 8º. - Os recursos financeiros ou bens, que quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, destinarem aos serviços de água e esgotos do Município, serão aplicados por intermédio da SABESP, nos sistemas de água e esgotos de Campo Limpo Paulista.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Artigo 9º - Em obediência ao disposto no Decreto Lei Complementar no. 07, de 06 de novembro de 1969, a SABESP não concederá ou manterá qualquer gratuidade que implique na redução de sua receita.

Artigo 10 - No exercício da concessão outorgada, a SABESP poderá:

I - utilizar sem ônus, as vias públicas, estradas, caminhos e terrenos do domínio municipal, ficando o Poder Executivo desde já autorizado a instituir, em favor da SABESP, servidões administrativas onerando bens públicos municipais;

II - examinar instalações hidráulico-sanitárias prediais;

III - suspender o fornecimento de água aos usuários em débito;

IV - promover, após Decreto do Executivo, desapropriações e estabelecer servidões para a exploração dos serviços concedidos, ficando a seu cargo a liquidação e o pagamento das indenizações;

V - de comum acordo com a Prefeitura Municipal, proceder a regularização dos bens que a ela devam ser transferidos, devendo, o montante despendido, ser deduzido da participação acionária da PREFEITURA, quando da homologação do laudo de avaliação inicial e/ou complementar, e

VI - expedir regulamentos de instalações prediais de água e esgoto e do sistema tarifário.

Artigo 11 - Do contrato de concessão constarão cláusulas dispondo do sentido de que a SABESP deverá:

I - responsabilizar-se pela execução direta ou indireta de estudos, projetos e obras, objetivando equacionar e solucionar de forma satisfatória, e no menor prazo possível, os problemas de saneamento básico no Município, obedecendo as prioridades fixadas para os núcleos urbanos;

II - garantir o funcionamento adequado, a continuidade dos serviços e atender ao crescimento vegetativo dos sistemas, promovendo as ampliações necessárias, respeitada a viabilidade econômica dos investimentos;

III - dar ciência prévia à Prefeitura Municipal das obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos do Município, ressalvados os casos de emergência;



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

IV - executar, às suas expensas, os projetos e as obras das redes e instalações de água e esgotos, segundo seus programas e cronogramas de expansão, estabelecidos nos termos dos incisos I e II deste artigo;

V - manter o fornecimento de água à Várzea Paulista nos níveis atuais, somente ampliando após estudos técnicos que comprovem o não comprometimento do fornecimento de água a Campo Limpo Paulista, e garantindo uma cota de no mínimo 270 l/hab x dia (duzentos e setenta litros por habitante dia);

VI - correrão por sua conta todos os encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais e tributários, bem como todos os danos e prejuízos que porventura possam os serviços e obras causar ao Município ou a terceiros durante a sua execução, em decorrência de ato seu, de seus prepostos ou subordinados;

VII - dar atendimento prioritário ao abastecimento dos hospitais e escolas do Município.

Parágrafo 1º. - As despesas com as obras de extensão e/ou ampliação das redes e instalações, efetuadas antecipadamente aos cronogramas referidos neste artigo, correrão por conta dos usuários ou proprietários interessados.

Parágrafo 2º. - Nos loteamentos, a execução dos projetos e obras das redes e instalações de água e esgotos caberá aos proprietários ou incorporadores dos loteamentos, ficando a SABESP autorizada a condicionar a ligação das redes e instalações aos seus sistemas, ao prévio recebimento das mesmas, em doação.

Parágrafo 3º. - Os projetos das redes e instalações referidas no parágrafo 2º, deste artigo, deverão ser submetidos à aprovação da SABESP, sendo-lhe facultado ainda, fiscalizar a execução das obras.

Parágrafo 4º. - A SABESP será responsável pelo reparo de todos os danos causados nas vias públicas e ficará obrigada a indenizar a Prefeitura Municipal, quando os reparos forem executados pela Municipalidade.

Artigo 12 - Do contrato de concessão, constarão cláusulas obrigando a Prefeitura Municipal a:

I - assumir a responsabilidade pela solução amigável ou judicial das questões que surgirem após a data em que a SABESP assumir os serviços objeto da concessão, mas relacionadas com atos ou fatos ocorridos em data anterior, arcando com os ônus e responsabilidades deles consequentes;

II - responsabilizar-se por débitos de quaisquer natureza assumidos pelo MUNICÍPIO, anteriormente à data em que a SABESP assumir os serviços objeto da concessão, com exclusão dos relativos aos compromissos financeiros referidos no artigo 15 desta Lei;

III - transferir à SABESP as servidões de passagem já regularizadas em seu nome, vinculadas ao serviço municipal de água e esgotos, as quais retornarão ao Município, finda a concessão;

IV - fornecer os recursos necessários para alterações ou remanejamentos das instalações de água ou esgotos, sempre que forem executadas por sua solicitação e não estiverem previstos nos cronogramas de obras da SABESP;

V - consultar a SABESP sobre a disponibilidade de água e possibilidade de escoamento de esgotos sanitários, antes de aprovar novos loteamentos, conjuntos habitacionais e a instalação de novas indústrias, e

VI - condicionar a aprovação de novos loteamentos ao cumprimento, por parte do loteador, entre outras obrigações, das contidas na Lei Federal no. 6.766/79, sob pena de não ter o seu loteamento beneficiado pelo abastecimento de água e coleta de esgotos, pela SABESP.

Artigo 13 - Configurada a situação de excepcionalidade, fica a PREFEITURA MUNICIPAL, autorizada a participar, em regime de mútuo, e em conjunto com a SABESP, das obras de assentamento de redes de água e/ou esgotos, as quais serão incorporadas ao patrimônio da SABESP.

Artigo 14 - Finda a concessão por qualquer causa, serão transferidos à Prefeitura Municipal, mediante indenização em dinheiro à SABESP, todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, destinados ao exclusivo atendimento destes.

Parágrafo 1º. - Os bens e direitos serão avaliados por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútuo acordo, ficando o valor da avaliação sujeito à correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.

Parágrafo 2º. - Do valor da indenização a que se refere este artigo, serão deduzidos os saldos devedores dos compromissos financeiros da SABESP, em que a Prefeitura Municipal se sub-rogará na forma do artigo 15 desta Lei.

Parágrafo 3º. - A SABESP continuará no efetivo exercício da concessão até que seja efetivado, por parte da Prefeitura Municipal, o pagamento da





Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

indenização referida neste artigo, assim como de eventuais prejuízos decorrentes da retomada dos serviços, antes do prazo estabelecido no artigo 2º. desta Lei.

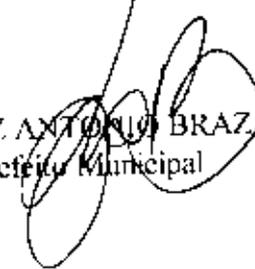
Artigo 15 - Finda a concessão, por qualquer causa, a Prefeitura Municipal se sub-rogará perante a SABESP ao que desde já fica autorizada, nos direitos e obrigações de quaisquer natureza, assumidos pela SABESP, relativamente ao serviço concedido.

Artigo 16 - Ficam, por esta Lei, revogadas todas e quaisquer isenções concedidas pelo Poder Executivo, relativamente às tarifas de água e/ou esgotos.

Artigo 17 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, Projeto de Lei dispondo sobre a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água, utilizados pela SABESP.

Artigo 18 - Os servidores efetivos do DAAE não absorvidos pela SABESP, após competente concurso público, permanecerão à disposição da Prefeitura Municipal e os demais não aprovados no concurso, que possuírem mais de 5 (cinco) anos de trabalho na autarquia quando da publicação desta Lei, constarão da folha de pagamento da Prefeitura, no regime C.T.

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei no. 188, de 19 de maio de 1969.


LUIZ ANTONIO BRAZ,
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil, novecentos e noventa e sete.

João Matias Rodrigues
Diretor